



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 2015 - AJUR/CMP

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MEDICILÂNDIA-PA

Assunto: licitação – Tomada de Preço N° 003/2015 – minuta de edital. **Base Legal:** Lei federal n° 8.666/93.

1 - DA CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, para emitir parecer quanto à minuta de edital e minuta de contrato referente a Tomada de Preço 003/2015, destinado a contratação de empresa de engenharia para prestar serviços na construção de uma escola de ensino fundamental, com duas salas Projeto FNDE-EMEF Arco Iris – Termo de Compromisso PAR N° 22319/2014, NO Município de Medicilândia.

Após decisão da autoridade competente e das providências tomadas pela CPL quanto a elaboração do Edital e minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei n°. 8.666/93.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

A **Tomada de Preços** é a modalidade de licitação utilizada para contratações que possuam valores estimado médio, compreendidas até o montante de R\$ 650.000,00 para a aquisição de materiais e serviços, e de R\$ 1.500.000,00 para a execução de obras e serviços de engenharia.

A principal característica da tomada de preços é que ela se destina a **interessados devidamente cadastrados** e, por força da Lei n°. 8.666/93, art. 22, § 2º, ela também estende-se aos interessados que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Esse "cadastramento" se refere à análise prévia da situação da empresa, por meio da verificação de sua habilitação jurídica, de sua regularidade fiscal, de sua qualificação econômico-financeira, de sua qualificação técnica e do cumprimento das exigências do Ministério do Trabalho com relação ao trabalho do menor, em conformidade com o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei n°. 8.666/93, atribuindo-lhe, posteriormente, caso atenda a todos esses requisitos, o "certificado de registro cadastral".

Outrossim, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei Federal n° 8.666/96 deve a assessoria Jurídica **analisar a minuta do edital e do contrato** sob o aspecto da legalidade, ou seja, **se estão atendidas às exigências legais** fixadas nas leis que disciplinam a matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
ASSESSORIA JURÍDICA

Desta feita, primeiramente há que se falar que o objeto da contratação, é a contratação de empresa de engenharia para prestar serviços na construção de uma escola, com valor estimado um pouco acima de **R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais)**. Com isso, o valor não extrapola o limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea “b” da Lei de Licitações e Contratos.

Prosseguindo na análise da matéria, ressalta-se que o edital é, sem dúvida, instrumento indispensável ao processamento da licitação e ao seu regular desenvolvimento, já que nele deverão estar incluídas todas as condições voltadas à definição do objeto pretendido e ao disciplinamento do certame, dispondo acerca das condições a que se vincularão os interessados na disputa, indicando, outrossim, além das diversas formalidades a serem por todos observadas, os elementos da proposta e o critério objetivo para sua apreciação e posterior proclamação do vencedor. Nesse sentido, o art. 40 da Lei. 8.666/93, traz uma série de requisitos fundamentais que devem constar no edital de procedimento licitatório.

Desta forma, analisando detalhadamente os autos, verifica-se que o Ato Convocatório está redigido de acordo com os requisitos requeridos na norma legal, no entanto, observou-se que no preâmbulo do edital não constou a seguinte informação: o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, conforme determina o *caput* do art. 40, desta lei.

Verifica-se que o edital mostra-se imparcial e obediente ao princípio da IMPESSOALIDADE. A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que:

[..] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.” (Hely Lopes, 1997, p.85)

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, na Carta Política de 1988, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles. O edital atendeu a essência dos dois princípios elencados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Assim, de maneira geral, as cláusulas estão redigidas de acordo com os requisitos legais previstos no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como, a previsão contida na Lei Complementar 123/2006 (Lei das microempresas) e a minuta do contrato atende as previsões legais fixadas no art. 55 da Lei 8.666/93, apto a produzir os efeitos que se destinam.

Por fim, ressaltamos que devem juntar aos autos do Processo Administrativo in análise (que originou a presente Tomada de Preço), os comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme tais atos forem acontecendo.

3 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalta-se que o edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir. ESTA AJUR, **manifesta-se FAVORAVELMENTE a continuidade do certame**, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazos legais.

É o parecer AJUR,

Medicilândia, PA, 17 de agosto de 2015.

Thiago Sousa Cruz
OAB/PA 18.779